Pregão eletrônico nº 123/2026

Edital nº 149/2026

Processo administrativo nº 118135/2026

Impugnante: TECDET TECNOLOGIA EM DETECÇÕES LTDA.

CNPJ: 03.390.087/0001-49

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **TECDET TECNOLOGIA EM DETECÇÕES LTDA.**, em face do Edital nº 149/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 123/2026, questionando disposições relativas à habilitação, garantias contratuais, qualificação econômico-financeira, especificações técnicas, critérios de julgamento e condições de execução contratual.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece para análise do mérito.

2 – DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta a existência de exigências potencialmente restritivas à competitividade, inconsistências entre o Edital e seus anexos e ausência de clareza em determinadas condições técnicas, financeiras e contratuais.

Requer a suspensão do certame e a revisão das disposições questionadas.

A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana apresentou manifestação técnica acerca dos apontamentos relacionados ao objeto e à execução contratual, cujos fundamentos serão considerados na presente análise.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da exigência de autorização da SUSEP

A impugnante questiona a exigência prevista no item 8.11.2 do Edital, referente à apresentação de Certidão de Licenciamentos da Superintendência de Seguros Privados –

SUSEP, alegando que o objeto da contratação não compreende a prestação de serviços securitários.

O questionamento merece acolhimento.

Verifica-se que a exigência decorreu de **erro material na elaboração do instrumento convocatório**, uma vez que a autorização da SUSEP constitui requisito pertinente às empresas que exercem atividades sujeitas à fiscalização daquela autarquia, não sendo aplicável indistintamente às licitantes que pretendem executar os serviços objeto do certame.

A eventual utilização de seguro-garantia não exige que a própria licitante seja autorizada a operar como seguradora, devendo a regularidade perante a SUSEP ser observada em relação à seguradora responsável pela emissão da apólice.

Dessa forma, será providenciada a exclusão do item 8.11.2 do Edital, mediante publicação de errata.

3.2 – Da base de cálculo da garantia de execução contratual

A impugnante questiona a cláusula 11.1 da minuta contratual, que estabelece garantia de execução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, cuja vigência prevista é de 60 (sessenta) meses.

O artigo 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, nas contratações de serviços contínuos com vigência superior a um ano, seja utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais de garantia.

Dessa forma, **ACOLHE-SE** o questionamento quanto à base de cálculo, mantendo-se o percentual de 5% (cinco por cento), que deverá incidir sobre o valor anual da contratação.

Para tanto, será publicada errata destinada à adequação da cláusula 11.1 da minuta contratual, em conformidade com o referido dispositivo legal.

3.3 – Da qualificação econômico-financeira

A impugnante aponta divergência entre as disposições do Edital e do Termo de Referência quanto à base de cálculo do capital social ou patrimônio líquido mínimo, bem como às alternativas de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Entretanto, o item **8.13.2 do Edital** estabelece expressamente que a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) deverá considerar o valor estimado correspondente a **12 (doze) meses de vigência contratual**, admitindo, ainda, a comprovação alternativa prevista no item 8.13.3.

Ademais, o **item 12.12 do Edital** estabelece que, em caso de divergência entre suas disposições e as dos anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as disposições do próprio instrumento convocatório.

Assim, eventual divergência de redação no Termo de Referência não altera a regra expressamente estabelecida no Edital, que se encontra em conformidade com o artigo 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 37 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Quanto aos índices financeiros previstos no item 8.13.3, esclarece-se que integram a modalidade alternativa de comprovação, não devendo ser interpretados como exigências cumulativas ao capital social ou patrimônio líquido previsto no item 8.13.2.

Dessa forma, **REJEITA-SE** o questionamento quanto à necessidade de alteração dessas disposições, permanecendo mantidos os critérios estabelecidos no Edital.

3.4 – Dos critérios de inexequibilidade das propostas

A impugnante questiona a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto no item 6.23 do Edital como indício de inexequibilidade para bens e serviços em geral, considerando que o próprio Termo de Referência classifica o objeto como serviço comum de engenharia.

O questionamento merece acolhimento.

O artigo 59, §§ 2º a 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece disciplina específica para aferição da inexequibilidade nas contratações de obras e serviços de engenharia, contemplando o parâmetro de 75% (setenta e cinco por cento) do valor

orçado pela Administração, observada a possibilidade de demonstração da exequibilidade da proposta.

Dessa forma, será publicada errata para adequação do item 6.23 do Edital aos critérios aplicáveis aos serviços de engenharia, preservando a possibilidade de realização de diligência para demonstração da viabilidade da proposta.

Ressalta-se que a garantia adicional para propostas inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado **já se encontra expressamente prevista no item 11.2 da minuta contratual**, em conformidade com o artigo 59, § 5º, da referida lei, não sendo necessária alteração desse dispositivo.

3.5 – Da contratação em lote único e do licenciamento dos sistemas

Quanto à alegada aglutinação indevida de objetos de naturezas distintas, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana esclareceu que a contratação em lote único decorre da necessidade de assegurar a integração, compatibilidade e funcionamento contínuo dos sistemas de fiscalização eletrônica, videomonitoramento e gestão de trânsito.

A divisão do objeto poderia ocasionar incompatibilidades, fragmentação de responsabilidades e dificuldades na identificação e resolução de falhas, comprometendo a continuidade dos serviços.

O artigo 47, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 condiciona o parcelamento à viabilidade técnica e à vantagem econômica, considerando a responsabilidade técnica, os custos de gestão e a ampliação da competitividade.

A Secretaria também esclareceu que a integração dos sistemas constitui requisito essencial à solução pretendida, sendo admitida a participação de empresas em consórcio.

Assim, considerando as justificativas apresentadas pela área técnica, **REJEITAM-SE** os pedidos de desmembramento do objeto e de alteração das exigências de integração e licenciamento dos sistemas.

3.6 – Da prova de conceito e das especificações técnicas

Em relação à prova de conceito, a Secretaria esclareceu que os critérios previstos no Anexo G destinam-se à demonstração das funcionalidades essenciais dos

equipamentos e sistemas, sendo admitidas soluções com nomenclaturas e interfaces diferentes, desde que comprovado o atendimento aos requisitos funcionais estabelecidos.

Quanto ao prazo de 10 (dez) dias para realização da prova de conceito, a área técnica considera-o suficiente, em razão da disponibilidade comercial das soluções e da ausência de exigência de customização específica para o Município.

No tocante às características técnicas de equipamentos, câmeras, sensores, servidores, painéis, certificações e mecanismos de segurança, a Secretaria informou que as especificações foram estabelecidas para assegurar confiabilidade, desempenho, compatibilidade e continuidade operacional, admitindo soluções equivalentes ou superiores, observadas as exigências essenciais e a regulamentação aplicável.

Também apresentou esclarecimentos quanto aos atestados de capacidade técnica, à qualificação técnico-profissional, à comprovação de experiência em serviços semelhantes e à utilização de tecnologias de criptografia e proteção de dados.

Dessa forma, **REJEITAM-SE** os pedidos de afastamento das exigências técnicas, considerando os esclarecimentos apresentados pela Secretaria requisitante, devendo sua aplicação observar critérios objetivos de equivalência e desempenho.

3.7 – Dos cronogramas, condições de execução e remuneração

Quanto aos questionamentos relativos à implantação, expansão, medição e remuneração dos serviços, a Secretaria esclareceu que o cronograma prevê execução gradual, mediante emissão de ordens de serviço, observados os prazos e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e nos Anexos E e F.

A remuneração deverá corresponder aos serviços e equipamentos efetivamente disponibilizados, aplicando-se as glosas previstas nos casos de indisponibilidade ou ausência de execução.

Foram prestados, ainda, esclarecimentos acerca dos prazos de atendimento, manutenção, substituição de equipamentos, disponibilidade dos sistemas e hipóteses de responsabilidade por ocorrências externas.

No tocante ao reajustamento, a manifestação técnica esclarece que a minuta contratual estabelece data-base e critérios de atualização de preços, devendo sua

aplicação observar os artigos 25, § 7º, 92 e 135 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a natureza dos custos envolvidos.

Assim, consideram-se esclarecidos os questionamentos relativos às condições de execução, remuneração e atualização contratual, sem necessidade de alteração das disposições correspondentes.

3.8 – Da pesquisa de preços, demais exigências e condições contratuais

Quanto à pesquisa de preços, a Secretaria esclareceu que a estimativa foi elaborada mediante consulta a três fornecedores especializados, considerando a especificidade e a complexidade da solução integrada, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também apresentou esclarecimentos sobre os critérios de arredondamento das propostas, dimensionamento de armazenamento e conectividade, obrigações de telemetria e inteligência artificial, tratamento de dados pessoais, reconhecimento facial, portabilidade, normas de trânsito e responsabilidades contratuais.

Quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, sua aplicação deverá observar os limites do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

No que se refere à utilização de recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, a Secretaria apresentou justificativas relacionadas à finalidade constitucional de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observada a necessária compatibilidade com a legislação municipal e a destinação específica das despesas.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos técnicos apresentados, não se identificam fundamentos suficientes para acolhimento dos demais pedidos de alteração, permanecendo aplicáveis as exigências legais e regulamentares pertinentes.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **TECDET TECNOLOGIA EM DETECÇÕES LTDA.**, por ser tempestiva, e, no mérito, decido pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

I – ACOLHER o questionamento referente à exigência de autorização da SUSEP, considerando tratar-se de erro material na elaboração do instrumento convocatório, determinando a exclusão do item 8.11.2 do Edital, por não guardar pertinência com a natureza do objeto licitado;

II – ACOLHER o questionamento relativo à base de cálculo da garantia de execução contratual, determinando a adequação da cláusula 11.1 da minuta contratual, para que o percentual de 5% (cinco por cento) incida sobre o valor anual da contratação, conforme o artigo 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – REJEITAR o questionamento relativo à divergência entre as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no Edital e no Termo de Referência, considerando que o item 12.12 do instrumento convocatório estabelece a prevalência de suas disposições sobre os anexos, ficando esclarecido que a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo deverá observar o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado correspondente a 12 (doze) meses de contratação, conforme previsto no item 8.13.2 do Edital e na Súmula nº 37 do TCESP;

IV – ACOLHER o questionamento relativo aos critérios de inexequibilidade das propostas, determinando a adequação do item 6.23 do Edital aos parâmetros aplicáveis aos serviços de engenharia, previstos no artigo 59, §§ 2º a 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que a exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado já se encontra prevista no item 11.2 da minuta contratual;

V – REJEITAR os demais pedidos de alteração das condições editalícias, considerando os esclarecimentos e fundamentos apresentados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, preservada a observância da legislação aplicável;

VI – DETERMINAR a adequação dos documentos da contratação, mediante **publicação de ERRATA ao Edital nº 149/2026 e seus anexos**, contemplando expressamente as alterações reconhecidas nos incisos I, II e IV desta decisão;

Ressalta-se que as alterações acolhidas possuem caráter saneador, visando à adequação do instrumento convocatório às disposições legais, sem modificar o objeto, os quantitativos ou as especificações técnicas da contratação. Dessa forma, entende-se

possível o regular prosseguimento do certame, preservadas a competitividade e as condições de formulação das propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, ressalvadas as alterações que serão formalizadas mediante publicação de errata, ficam mantidas as demais disposições do Edital nº 149/2026 e seus anexos, com o regular prosseguimento do certame.

É como decido.

Hortolândia, 06 de novembro de 2026.

HORTENCIA RIBEIRO NUNES:14032698821
Assinado de forma digital por HORTENCIA RIBEIRO NUNES:14032698821
Dados: 2026.11.06 16:18:52 -03'00'

Hortência Ribeiro Nunes

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal